



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 184, DE 2012

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha e outros)

Dispõe sobre a competência concorrente da Advocacia na orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

O artigo 133, passa a ter um parágrafo único, com a seguinte redação:

**Parágrafo único – “A orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, é de competência concorrente da Advocacia, na forma de convênio a ser estabelecido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Poder Público, assegurado remuneração digna aos advogados participantes”.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Advogado, Professor Livre-Docente da PUC/SP, Chefe da Cadeira de Direito Econômico na Graduação, Mestrado e Doutorado daquela Instituição de Ensino, Dr. Ricardo Sayeg, expôs a esta Casa Legislativa que mais de 50.000 advogados participam, com profundo denodo, solidarismo, dedicação e patriotismo, do convênio de assistência judiciária em favor da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Expõe o Advogado e Professor Ricardo Sayeg que essa tarefa sagrada dos Advogados vem sendo praticada diante da incapacidade da defensoria pública atender, plenamente, toda população. É uma ação, por parte da Advocacia, de defesa anônima e eficiente da sociedade civil. A assistência judiciária pela Advocacia aos necessitados é absolutamente necessária.

Segundo o Professor Sayeg a melhor assistência jurídica possível para o maior número de pessoas em situação de hipossuficiência só se dá através da competência concorrente da Advocacia regulada mediante convênio da OAB com o

Poder Público. A ação isolada da Defensoria não é suficiente para suplantar essa atividade necessária.

Conforme ele, o convênio de assistência judiciária não é em defesa dos Advogados e nem reserva de mercado. O convênio de assistência judiciária é defesa dos pobres e da população hipossuficiente.

O Professor Sayeg explica que se forem levados em consideração os dados da ONU, no Brasil, 20,7% da população, que significa, aproximadamente, 40 milhões de pessoas, estão abaixo da linha da miséria. Essa população tem dignidade e direitos subjetivos e tem que ser assistida.

O ilustre Advogado tem razão ao afirmar que a população é anônima e é a advocacia que assiste à sociedade civil de forma anônima.

Se o trabalho significa e justifica o recebimento de remuneração digna, mais ainda, significa o trabalho dos Advogados em favor da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Nestes termos, é que estamos propondo acrescentar ao artigo 133, da Constituição Federal de 1988, um parágrafo único, para atribuir a competência concorrente da Advocacia na orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

A PEC que agora apresentamos visa garantir que os necessitados não sejam sujeitos às injustiças e que os Advogados participantes recebam remuneração digna por esta sagrada tarefa profissional.

Sala das sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP  
Presidente da Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados

**Proposição:** PEC 0184/12

**Ementa:** Dispõe sobre a competência concorrente da Advocacia na orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

**Data de Apresentação:** 31/05/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROS

Confirmadas 201

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 025

Illegíveis 000

Retiradas 000

Total 227

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP

8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

10 AMAURI TEIXEIRA PT BA

11 ANDERSON FERREIRA PR PE

12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

13 ANDREIA ZITO PSDB RJ

14 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO

19 ARNON BEZERRA PTB CE

20 ARTHUR LIRA PP AL

21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

22 ASSIS MELO PCdoB RS

23 AUGUSTO CARVALHO PPS DF

24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

26 BIFFI PT MS

27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG

29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

30 CARLOS EDUARDO CADOCÁ PSC PE

31 CARLOS ZARATTINI PT SP  
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
33 CELSO MALDANER PMDB SC  
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CLÁUDIO PUTY PT PA  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 COSTA FERREIRA PSC MA  
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
41 DÉCIO LIMA PT SC  
42 DELEY PSC RJ  
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
44 DOMINGOS DUTRA PT MA  
45 DR. ALUIZIO PV RJ  
46 DR. JORGE SILVA PDT ES  
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
48 DR. UBALI PSB SP  
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
50 EDMAR ARRUDA PSC PR  
51 EDUARDO DA FONTE PP PE  
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ELISEU PADILHA PMDB RS  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ERIKA KOKAY PT DF  
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
58 EUDES XAVIER PT CE  
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
64 FERNANDO FERRO PT PE  
65 FERNANDO MARRONI PT RS  
66 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
67 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
68 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
69 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
70 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
71 GERALDO RESENDE PMDB MS  
72 GERALDO SIMÕES PT BA  
73 GERALDO THADEU PSD MG  
74 GILMAR MACHADO PT MG  
75 GIOVANI CHERINI PDT RS

76 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
77 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
78 GLADSON CAMELI PP AC  
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
80 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
81 HELENO SILVA PRB SE  
82 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
83 JAIME MARTINS PR MG  
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
85 JESUS RODRIGUES PT PI  
86 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
87 JÔ MORAES PCdoB MG  
88 JOÃO BITTAR DEM MG  
89 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
90 JOÃO DADO PDT SP  
91 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
92 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
93 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
94 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
95 JORGE CORTE REAL PTB PE  
96 JOSÉ CHAVES PTB PE  
97 JOSÉ NUNES PSD BA  
98 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
99 JOSE STÉDILE PSB RS  
100 JOSIAS GOMES PT BA  
101 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
102 JÚLIO CESAR PSD PI  
103 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
104 LEANDRO VILELA PMDB GO  
105 LELO COIMBRA PMDB ES  
106 LEONARDO GADELHA PSC PB  
107 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
108 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
109 LEONARDO VILELA PSDB GO  
110 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
111 LUCIANO CASTRO PR RR  
112 LÚCIO VALE PR PA  
113 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
114 LUIZ COUTO PT PB  
115 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
116 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
117 LUIZ NOÉ PSB RS  
118 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
119 MANATO PDT ES  
120 MANOEL JUNIOR PMDB PB

121 MANOEL SALVIANO PSD CE  
122 MARCELO AGUIAR PSD SP  
123 MARCOS MEDRADO PDT BA  
124 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
125 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
126 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
127 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
128 MAURO NAZIF PSB RO  
129 MENDONÇA PRADO DEM SE  
130 MILTON MONTI PR SP  
131 NATAN DONADON PMDB RO  
132 NEILTON MULIM PR RJ  
133 NELSON MEURER PP PR  
134 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
135 NILTON CAPIXABA PTB RO  
136 ODAIR CUNHA PT MG  
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
139 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
140 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
141 OTONIEL LIMA PRB SP  
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
143 PAES LANDIM PTB PI  
144 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
145 PAULO FEIJÓ PR RJ  
146 PAULO FOLETTI PSB ES  
147 PAULO PIAU PMDB MG  
148 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
149 PAULO TEIXEIRA PT SP  
150 PAULO WAGNER PV RN  
151 PEDRO CHAVES PMDB GO  
152 POLICARPO PT DF  
153 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
154 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
155 RAUL HENRY PMDB PE  
156 REBECCA GARCIA PP AM  
157 RENAN FILHO PMDB AL  
158 RENATO MOLLING PP RS  
159 RIBAMAR ALVES PSB MA  
160 RICARDO BERZOINI PT SP  
161 RICARDO IZAR PSD SP  
162 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
163 ROBERTO BALESTRA PP GO  
164 ROBERTO BRITTO PP BA  
165 ROBERTO SANTIAGO PSD SP

166 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
167 RONALDO FONSECA PR DF  
168 RUBENS OTONI PT GO  
169 RUY CARNEIRO PSDB PB  
170 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
171 SANDRO MABEL PMDB GO  
172 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
173 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
174 SÉRGIO BRITO PSD BA  
175 SÉRGIO MORAES PTB RS  
176 SEVERINO NINHO PSB PE  
177 SIBÁ MACHADO PT AC  
178 SILAS CÂMARA PSD AM  
179 SILVIO COSTA PTB PE  
180 STEFANO AGUIAR PSC MG  
181 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
182 SUELI VIDIGAL PDT ES  
183 TAKAYAMA PSC PR  
184 VALADARES FILHO PSB SE  
185 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
186 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
187 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
188 VICENTE CANDIDO PT SP  
189 VICENTINHO PT SP  
190 VILSON COVATTI PP RS  
191 VITOR PENIDO DEM MG  
192 WALDIR MARANHÃO PP MA  
193 WALNEY ROCHA PTB RJ  
194 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
195 WEVERTON ROCHA PDT MA  
196 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
197 ZÉ GERALDO PT PA  
198 ZÉ SILVA PDT MG  
199 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
200 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
201 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#) e [Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

---

#### Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---